



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005190/2002-18
Recurso nº 138.507 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente RAM DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

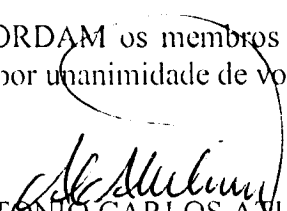
COMPENSAÇÃO A REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO QUE NÃO ATACA A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso que não se insurge contra a decisão que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, pelo fato de não ter sido instaurado qualquer litígio a ser apreciado pelo Colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ANTONIO CARLOS APULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 18-6.078, prolatado pela colenda 1ª Turma da DRJ-SANTA MARIA-RS, que não conheceu da impugnação em face da compensação de ofício sobre o pedido de ressarcimento do valor das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referentes ao 3º trimestre de 2002, tendo declarado as compensações de fls. 22 a 25, cuja ementa do acórdão é a seguir transcrita, nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que procede à compensação de ofício.

Impugnação Não conhecida."

De acordo com a informação fiscal de fl. 39, apesar de haver concordância com o direito ao ressarcimento pleiteado, todavia, não homologa a compensação requerida pelo seguinte motivo:

"em vista ao erro de fato do preenchimento da Dcomp de fl. 24, determinou que a mesma não fosse efetivada, intimado a requerente a manifestar-se a respeito da compensação procedida de ofício, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; do art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e; do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997".

A decisão recorrida fundamenta-se na IN SRF nº 600, de 2005, que dispõe da sobre a compensação de ofício, a qual prevê discussão administrativa, exclusivamente em relação à decisão que não homologar compensação efetuada pelo próprio contribuinte, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada em 24/01/2007 (AR á fl. 182), a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 198/207 (em 16/02/2007), alegando, em síntese que não pode concordar com a decisão recorrida, tendo em vista que a compensação levada a efeito pela Fiscalização, com os débitos do processo nº 11020.000555/2005-52, tendo em vista que o mesmo já foi devidamente compensado na Declaração de Compensação de 30 de dezembro de 2002, especialmente pelo fato da compensação de ofício, em especial pela não aplicação da taxa Selic ao pretendido crédito.

Requer, por fim, que a homologação objeto do presente processo administrativo, bem como a exclusão da cobrança dos valores que estão sendo exigidos através do processo nº 11020.000555/2005-32, os quais já referem-se a valores já compensados e portanto inexistentes.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Houve compensação de ofício. A DRJ, depois de argumentar e demonstrar que não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade contra a compensação de ofício, concluiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade. A decisão, no entanto, foi pelo não conhecimento.

No recurso voluntário, a empresa resume os acontecimentos processuais e reedita os seus argumentos contrários à compensação de ofício, apresentando, inclusive, matéria nova, requerendo a correção do ressarcimento de IPI pela taxa Selic até a data da compensação de ofício.

Vejo que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não foi atacada, isto é, o contribuinte não se insurgiu contra o não conhecimento da manifestação de inconformidade, não se instaurando qualquer litígio a ser apreciado por este colegiado de segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

